Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1860/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6224/2013
PROTOCOLO	**:** 1410829
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo em vista o não atendimento integral à intimação deste Tribunal, qual seja a não apresentação da listagem com todos os veículos beneficiados pelo objeto da presente contratação. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Dalton de Souza Lima, prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável que observe com maior rigor as normas atinentes às contratações públicas para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam os Autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, visando a contratação de empresa para fornecimento de combustível para a frota de veículos e maquinários da prefeitura.

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório (1ª etapa).

Na Análise ANA-3ICE-7386/2014 (Peça 34), a Equipe Técnica da 3ª ICE, após compulsar os Autos, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em questão.

No mesmo sentido, opinou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5000/2015 (Peça 36).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinam pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em análise.

Entretanto, divergem suas opiniões a respeito da exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Com efeito, verifica-se dos autos que no momento da realização do Pregão Presencial n. 001/2013 não foi exigida a certidão negativa de débitos trabalhistas, porém, após notificação expedida por este Tribunal de Contas (peça 28), o jurisdicionado as apresentou, conforme solicitado (peça 32).

Destarte, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, apesar da CNDT ser um documento de apresentação obrigatório nas licitações, exigido pelo artigo 27, da Lei 8666/93, tal falha, neste caso, é passível de ser relevada, pois as certidões foram devidamente apresentadas após solicitação formal deste Tribunal de Contas.

Assim, demonstrada a atual situação das licitantes e, estando estas regulares, entendo que a falha inicialmente detectada foi suprida, já que o poder público contratou com empresas regulares perante a legislação trabalhistas, esta, sim, a finalidade da apresentação da CNDT.

Desta feita, entendo que cabe recomendar ao jurisdicionado que observe com maior rigor as normas atinentes às contratações públicas, em especial, quanto à exigência da CNDT em qualquer procedimento licitatório, máxime se já orientado por este Tribunal de Contas, conforme documento acostado à página 200/201 (peça 32) destes autos.

Entretanto, ainda que relevada essa falha, o procedimento licitatório em análise não reúne condições para receber a chancela de regularidade por esta Corte de Contas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o gestor, devidamente notificado, deixou de apresentar a listagem com todos os veículos beneficiados pelo objeto da presente contratação.

Com efeito, verifica-se que o Corpo Técnico exigiu a listagem de todos os veículos que se beneficiariam do combustível adquirido (peças 26 e 28) e o gestor, devidamente intimado, em sua resposta (peça 32), apresentou somente a listagem da frota vinculada à Secretaria de Obras, atendendo, portanto, parcialmente, a solicitação formulada.

Contudo, sua omissão em atender integralmente à intimação do Tribunal de Contas infringiu o disposto nos artigos 22, §1º, e 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, acarretando, consequentemente, as sanções administrativas previstas em lei.

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2013, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os artigos 120, I, "a" e 122, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2) pela aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de Despesas, senhor Dalton de Souza Lima – CPF nº 103.969.001-78 – pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

3) pela concessão do prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) pela **recomendação** à autoridade responsável para que adote as medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

5) pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

6) pela **remessa dos autos**, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle

Externo, para acompanhamento e verificação da fases seguintes, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da formalização contratual e execução financeira, nos termos dos incisos II e III, do artigo 120, da RNTC/MS n. 076/13.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo em vista o não atendimento integral à intimação deste Tribunal, qual seja a não apresentação da listagem com todos os veículos beneficiados pelo objeto da presente contratação. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Dalton de Souza Lima, prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável que observe com maior rigor as normas atinentes às contratações públicas para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS